

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 001/2022**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA**

**JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PARCIAL**  
**DA PROVA DISCURSIVA – PROCURADOR MUNICIPAL**  
**REPUBLICADO**

**RECORRENTE: 105759**  
**RECURSO IMPROCEDENTE**  
**JUSTIFICATIVA**

Não é cabível mandado de segurança quando não se tem provas pré-constituídas do direito alegado e se pretende produzir outras provas. O enunciado informa que *“A nova avaliação será disponibilizada em breve e o Município pretende juntá-la aos autos, bem como outras provas oportunas acerca da situação”*. Por isso, não é caso de mandado de segurança.

Inclusive, apenas para fins de esclarecimento, eventual pretensão de liminar no Mandado de Segurança é justificado pela lei própria e não pelo Código de Processo Civil; também, autoridade coatora não é o próprio órgão. Destaque-se que, no ponto de introdução, os 3 pontos retirados referem-se à ação proposta, porque autor e réu estão corretos de acordo com o gabarito.

Quanto à fundamentação jurídica, por não ser cabível mandado de segurança no caso concreto, qualquer argumentação acerca da referida ação constitucional não pode ser pontuada na prova.

**RECORRENTE: 102737/104551/101827**  
**RECURSO IMPROCEDENTE**  
**JUSTIFICATIVA**

**Endereçamento:** não houve prática de qualquer ato ilegal pela Caixa Econômica Federal. O réu não é autoridade, mas o próprio Tribunal de Contas (do Estado e não da União). A ação deveria ter sido dirigida ao Juízo da Comarca Beta.

**Introdução:** Caixa Econômica Federal não praticou qualquer ato ilegal, portanto, não poderia estar no polo passivo da demanda. Não é cabível mandado de segurança quando não se tem provas pré-constituídas do direito alegado e pretende-se produzir outras provas. O enunciado informa que *“A nova avaliação será disponibilizada em breve e o Município pretende juntá-la aos autos, bem como outras provas oportunas acerca da situação”*. Por isso, não é caso de mandado de segurança. O espaço destinado à realização da peça é suficiente para mencionar todos os argumentos de fato e de direito, especialmente se for levado em consideração que o

**Fatos:** os pontos descontados nos fatos referem-se à técnica de redação jurídica (repetiu o nome da parte quando deveria referir-se a autor/réu) e erros de gramática.

**Fundamentos jurídicos:** diante da exposição dos fatos, tem-se como aplicável a LRF ao caso e a questão da impossibilidade do TCE impor cautelares é matéria controversa na doutrina e

jurisprudência, razão pela qual deveria ser usada como argumento de defesa. A insuficiência de recursos para pagamento poderia ter sido mencionada em menos de duas linhas, porém, também não foi. A intranscendência da pena também se aplica como argumento de defesa, especialmente porque o Município é administrado por novo gestor. Apenas mencionou que vem cumprindo com débitos atuais, sem mencionar que não há dívida presente e que isso demonstraria boa-fé. Não há como presumir o que o candidato quis dizer, mas não disse, no que diz respeito à ausência de má-fé. Conforme doutrina e jurisprudência dominantes, bloqueio de contas é medida última e excepcional em razão da necessidade de funcionamento do ente público.

**Valor da causa:** A alegada falta de espaço não pode ser justificativa para ausência de requisito da petição inicial, ainda mais quando toda a argumentação utilizada não se refere ao direito existente na demanda.

Todas as correções necessárias quanto à correção gramatical do texto em si foram grifadas ou circuladas.

**RECORRENTE: 106036**  
**RECURSO IMPROCEDENTE**  
**JUSTIFICATIVA**

O candidato propôs ação de impugnação de cobrança, ação totalmente atípica, que em nada se coaduna com o objetivo do Município. Este pretende não ver suas contas objeto de bloqueio. Também, a ação deveria ter sido proposta contra o Tribunal de Contas do Estado, de onde parte a ordem em desfavor do ente municipal. Não é por não ter personalidade jurídica que o ente está excluído de legitimidade passiva.

A palavra “vem” foi grafada de forma incorreta, com a letra “n”.

A pontuação retirada na exposição dos fatos refere-se à narrativa do próprio Município reconhecendo que não pagou. No interesse do Município, os fatos devem ser repassados de forma que não prejudique a parte.

Quanto ao grifo da palavra Beta, ela reflete defeito na técnica de redação, já que a petição jurídica é impessoal e na descrição dos fatos deve-se usar autor/réu, ou sinônimos.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, ela insere-se no ramo do direito administrativo e o assunto é previsto no edital, especialmente no tópico de “Responsabilidades”, em Direito Administrativo.

Portanto, em todos os pontos apresentados pelo candidato, tem-se RECURSO INDEFERIDO.

**RECORRENTE: 101100**  
**RECURSO: 023811**  
**RECURSO IMPROCEDENTE**

**JUSTIFICATIVA**

Os requisitos para concessão de tutela de urgência devem ser explicitados conforme o caso concreto, não apenas mencionados, genericamente.

**RECORRENTE: 101100**  
**RECURSO 023812**

## **RECURSO IMPROCEDENTE**

### **JUSTIFICATIVA**

Não há razão no argumento do (a) candidato (a). A expressão utilizada foi “[...] aduzindo documentos novos”, que não corresponde ao protesto por provas, mesmo porque aduzir não é produzir, especialmente quando utilizado como verbo transitivo direto.

**RECORRENTE: 101100**

**RECURSO 023813**

**RECURSO IMPROCEDENTE**

### **JUSTIFICATIVA**

Ambos os argumentos trazidos pelo candidato (a) não se amoldam ao previsto no espelho de correção. A aplicação do art. 42, da LRF, refere-se à vedação ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. O segundo argumento não foi trazido pelo candidato, mas repetição do próprio enunciado da questão.

**RECORRENTE: 100161**

**RECURSO 023814**

**RECURSO IMPROCEDENTE**

### **JUSTIFICATIVA**

Não é cabível mandado de segurança quando não se tem provas pré-constituídas do direito alegado e pretende-se produzir outras provas. O enunciado informa que “A nova avaliação será disponibilizada em breve e o Município pretende juntá-la aos autos, bem como outras provas oportunas acerca da situação”. Por isso, não é caso de mandado de segurança.

A ação deveria ter sido proposta contra o Tribunal de Contas do Estado, de onde parte a ordem em desfavor do ente municipal. Não é por não ter personalidade jurídica que o ente está excluído de legitimidade passiva.